

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 07/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Disciplina as nomeações para Cargos em Comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

O Art. 1º do projeto estabelece a *vedação de nomeação* para cargos em *comissão* nos órgãos dos *Poderes Executivo e Legislativo*, “*de pessoas inseridas na seguintes hipóteses*”, enunciadas nos *incs. I a IX*; o Art. 2º refere a *nulidade* dos atos em desobediência às vedações da Lei; o Art. 3º diz competir aos Poderes do Município a “*fiscalização de seus atos em obediência a presente lei...*”; o Art. 4º determina que o “*nomeado*” ou “*designado*”, antes da *posse*, “*terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º, independentemente de apresentação de Atestado de Antecedentes Criminais*”; o Art. 5º enuncia que denúncias de descumprimento da Lei serão encaminhadas ao “*Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie*”; o Art. 6º refere cláusula de *vigência da Lei*, a partir de sua publicação.

É de se registrar a ausência, no projeto, da indispensável cláusula financeira, pena de ilegalidade.

Nas matérias que digam respeito ao “*regime jurídico dos servidores públicos*”, ensina o insuperável HELY LOPES MEIRELLES, o seguinte: “O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão,

as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria”.¹

O móvel do projeto é a regulação da investidura em cargos públicos. Desse modo, o *provimento* é o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, e é formalizado por portaria de *nomeação* pela autoridade competente, na forma da lei (completando-se a investidura com a *posse* e *exercício* do cargo).

Traduz a propositura matéria referente ao *regime jurídico do servidores públicos* municipais, regido pela Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências”, a qual disciplina as nomeações dos servidores públicos *concurados* ou nomeados em *comissão*.

A referida Lei estabelece os requisitos para as nomeações dos cargos de *carreira* e em *comissão* (todos os cargos), entre eles a comprovação pelo candidato ao cargo de “ter boa conduta”, bem como as *penalidades* a serem aplicadas aos servidores, conforme se observa dos arts. 3º, 4º, 8º, 9º e 163, do citado Estatuto, a saber:

“Art. 3º Os cargos públicos são de carreira ou em comissão, acessíveis a todos os brasileiros, que preencham as condições prescritas em Leis, regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

Art. 4º As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares dos cargos, bem como os pré requisitos para seu provimento, serão estabelecidos em decreto do Executivo. (...)

Art. 8º Os cargos públicos e ou funções especiais serão providos por:

I.Nomeação;

(...)

Art. 9º Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I.– ser brasileiro nato ou naturalizado ou cidadão português a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas pelo Decreto Federal 70436/72;
- II.– ter idade mínima exigida para o exercício do cargo;
- III.– estar em gozo dos direitos políticos;

¹ DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, pag. 400, Ed. 2005 (30ª.)

IV.– estar quite com as obrigações militares;
V.– ter boa conduta;
VI.– gozar de boa saúde e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;

VII.– possuir habilitação profissional para o exercício do cargo, quando for o caso;
VIII.– ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvadas as exceções legalmente previstas;
IX.– atender às condições especiais, prescritas em Lei ou Decreto, para determinados cargos.

(...)

Art. 163. A pena de demissão será aplicada nos casos de:
I– crime contra a Administração Pública;
II– abandono do cargo ou falta de assiduidade;
III– incontinência pública e conduta escandalosa;
IV– ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa, própria ou de terceiros;
V– aplicação irregular do dinheiro público;
VI– lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
VII– revelação de segredo confiado em razão do cargo;
VIII– reincidência em infração sujeita a pena de suspensão superior a dez dias.
§ 1º A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibilizará o ex-funcionário para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco)anos.
§ 2º Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo de confiança por infringência do Art. 163, incs. I e V.

Estabelece a Carta Maior os princípios da Administração Pública (Art. 37 caput), e que os *cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei*, assim como os estrangeiros; também determina que um percentual dos *cargos em comissão* existentes na Administração Pública será reservado aos servidores de carreira, ocupantes de cargos efetivos, mediante lei, destinados esses cargos apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, a saber:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*Caput* com redação determinada pela Emenda Constitucional nº [19](#), de 4 de junho de 1998)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de

livre nomeação e exoneração; (*Inciso II* com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998)

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;” (*Inciso V* com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998)

A matéria acerca do *regime jurídico dos servidores* e condições de provimento de cargos e empregos no âmbito da Administração Pública, é de deflagração legislativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, sendo de aplicar-se, por simetria, o disposto no Art. 61, § 1º, inc. II, alínea “c”, da CF, ora transcrito:

“Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de *iniciativa privativa do Presidente da República* as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

c) *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*” (*Alínea c com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998*)

A Constituição do Estado de São Paulo, observando as regras da iniciativa legislativa privativa com relação ao *regime jurídico dos servidores públicos*, estabelecidas na Constituição da República, determinou no seu Art. 24, § 2º, item nº 4, que:

“Art. 24. ...

...

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre

...

4 - servidores públicos do Estado, seu *regime jurídico*, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;” (NR)

(*Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 14/02/2006.*)

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao regular o processo legislativo sobre o mesmo assunto, dispõe:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – *regime jurídico* dos servidores;

(...)”

Em sede de inovação legislativa há que se atentar às regras constitucionais no que respeita à observância do princípio da harmonia e separação dos Poderes, inscrito no Art. 2º da Constituição da República, notadamente ao poder de iniciativa para deflagração da lei que versa sobre regime jurídico dos servidores públicos, que a Carta Maior reserva ao Chefe do Poder Executivo.

No caso sob análise, verifica-se que os requisitos para o provimento de cargos nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito municipal, numa interpretação sistemática da CF e CE em face de outros dispositivos constitucionais que regem a admissão ao serviço público mediante a nomeação por concurso (*cargos efetivos*) ou em comissão (livre nomeação e exoneração), será objeto de lei de *iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal*, por versar sobre *regime jurídico* dos servidores de ambos os Poderes.

Opina-se pela inconstitucionalidade da proposição, por violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (Art. 5º CE).

É o parecer.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica